



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41754

Registro: 2025.0000006689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2144488-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes M. MONTEIRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e METRATON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, é embargado AYRTON SENNA EMPREENDIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41754

Embargantes: M. MONTEIRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA E OUTRO

Embargado: AYRTON SENNA EMPREENDIMENTOS LTDA

Interessados: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E OUTROS

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana - 6ª Vara Cível (Proc. 1014885-43.2016.8.26.0001)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração digitais (fls. 1/28) opostos contra o acórdão de fls. 55/59, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso das executadas e embargantes.

Afirmam as devedoras e embargantes, em necessária síntese, omissão e contradição do v. acórdão repisando o quanto alegado na minuta do agravo de instrumento, notadamente em relação à necessidade de suspensão dos atos executórios até o trânsito em julgado da decisão que resolver o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

É o relatório.

Verifica-se que os presentes embargos tratam apenas de irrisignação contra decisão desfavorável. Não se pode olvidar que os embargos de declaração não podem ser utilizados como forma de se rediscutir questões já debatidas, tampouco para verificação de eventual acerto ou desacerto da decisão; para tal propósito, a lei adjetiva prevê os meios próprios.

Em nenhuma contradição, obscuridade ou omissão incorreu o aresto, que se pronunciou explicitamente sobre toda a matéria devolvida a esta Corte.

Além do mais,

“A contradição que autoriza os Embargos de Declaração é do julgado com seus próprios termos, jamais a contradição dele com a lei, jurisprudência, prova dos autos ou com o entendimento da parte (STJ, EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min.

Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJU de 22.4.2002; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 383.927/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7.5.2014; EDcl na AR 4.884/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 14.3.2014).

Ressaltou-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2095326-16.2024.8.26.0000 por esta C. Câmara, mantendo-se as ora embargantes no polo passivo da fase de cumprimento de sentença, sendo certo que os recursos dirigidos às instâncias superiores foram denegados.

Assinalou-se, ainda, a possibilidade de prosseguimento dos atos executórios, já que a regra inserta no art. 134, § 3º, do CPC, trata da chamada suspensão imprópria, de modo que apenas haverá o sobrestamento da fase de cumprimento naquilo que depender da solução da controvérsia criada com a instauração do aludido incidente.

As razões que levaram a esse entendimento foram bem expostas no aresto e o descontentamento da embargante sugere a interposição de outro recurso, não deste, valendo ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir e, de maneira especial, os pontos controvertidos essenciais, mormente porquanto os argumentos deduzidos pela parte não são capazes de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, § 1.º, inciso IV, do NCPC).

O prequestionamento, essencial à admissibilidade dos recursos excepcionais, está, nos termos exigidos pelas Cortes Superiores, realizado, sem que tenha ocorrido violência a algum preceito jurídico, apontado ou não pela embargante.

Além do mais, no que respeita ao alegado prequestionamento, a Jurisprudência deste Tribunal, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que ele não constitui requisito dos embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.”¹

¹ Embargos Declaratórios nº 544549/MG - 2ª Turma - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41754

“Ementa: Caderneta de Poupança. Cobrança. Inexistência de vícios. Pretensão de infringir e prequestionar o julgado visando a oposição de recursos aos Tribunais Superiores. Embargos rejeitados.”²

“Mesmo nos embargos de declaração, com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados pelo artigo 535, do Código de Processo Civil.”³

Portanto, o recurso perde possível sustentação, uma vez que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, já que não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada, tampouco contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

² Embargos Declaratórios nº 1.204.778-1/2, Relator ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

³ Embargos Declaratórios nº 590.313-02/2, Relator ARTUR MARQUES.